



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003330/2004-17
Recurso nº 159.842 Embargos
Acórdão nº 1402-00.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010.
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante BERTIN LTDA
Interessado 5ª CÂMARA DO 1º CC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Descabe o acolhimento de embargos quando a decisão embargada, os argumentos recursais, faz referência aos tópicos da decisão recorrida que deles tratou e os ratifica.

EMBARGOS IMPROCEDENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos por não ter ocorrido as omissões apontadas e ratificar a decisão contida no acórdão nº 105-17.264, de 16 de abril de 2008, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira- Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BERTIN LTDA, CNPJ Nº 01.597.168/0001-99, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão contida no Acórdão 105-17.264, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando em síntese o seguinte.

O processo trata de ausência de recolhimento do IRPJ e CSLL em virtude de glosa de despesas.

O acórdão deixou de tratar do argumento relativo ao argumento de nulidade do lançamento por ofensa ao artigo 10 inciso III do Decreto 70.235/72 em virtude da falta do termo de verificação fiscal e por consequência da descrição dos fatos, que é item obrigatório de acordo com a legislação de regência.

Solicita que a Câmara (Turma) demonstre os motivos de não ter existido cerceamento do direito de defesa pela falta de TVF considerando que as infrações não foram minuciosamente descritas no documento apropriado.

Argumenta ainda que a Câmara (Turma) deverá se pronunciar quanto à falta de demonstração pela fiscalização do porquê os livros e documentos relacionados aos valores glosados não foram adequados para comprovar a regularidade de sua contabilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

A recorrente foi cientificada do Acórdão em 24 de Abril de 2.009, conforme AR de folhas 498v e interpôs os Embargos no dia 28 do mesmo mês e ano, sendo portanto tempestivo o apelo.

Analisando o acórdão verifico que não assiste razão à embargante, é que no voto condutor da decisão atacada as preliminares foram devidamente tratadas na folha 493, onde o relator cita os sub itens da decisão recorrida e por fim ratifica a decisão combatida. Ora quando é feita a referência à decisão atacada e sua ratificação deve ser entendido que os termos lá apostos devem ser considerados como se constantes do Acórdão ora recorrido.

Assim conheço dos embargos por serem tempestivos, rejeito-os, pois, não houve as omissões apontadas pelo recorrente, pelo que ratifico a decisão contida no acórdão 105-17.264 de 16 de abril de 2.008.



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 19515.003330/2004-17

Interessado(a) : BERTIN LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.192, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria